

ESTUDOS

A LEGISLAÇÃO RÉGIA NO INÍCIO DO SÉCULO XIII: AFONSO II DE PORTUGAL (1211) E JOÃO DE INGLATERRA (1215)¹

*Diogo José Gomes
Universidade Nova de Lisboa*

O início do século XIII surge-nos como um período de charneira na Idade Média, com o surgir de várias iniciativas régias de organização da administração e da justiça dos reinos do ocidente medieval. Dois exemplos desta tendência podem ser detectados em Portugal e Inglaterra, em momentos e contextos muito próximos, embora também muito distantes.

Em 1211, face a uma nobreza e um clero preocupados com o fortalecimento do poder régio, e na eminência de enfrentar uma guerra civil, Afonso II, acabado de suceder ao trono de Portugal, promulga um conjunto de Leis Gerais, definindo as leis a aplicar no reino, a todos os seus súbditos. Cerca de quatro anos mais tarde, em Inglaterra, João-Sem-Terra ver-se-á forçado, após uma guerra civil, a assinar um documento no qual fixa os direitos (de alguns) dos seus súbditos. Ambos os monarcas, cercados por uma forte oposição e receando ter o seu trono comprometido, recorrem ao estratagema de tentar reafirmar a sua soberania e manter os seus súbditos em paz, através da emissão de documentos legalmente vinculativos.

¹ Originalmente realizado como trabalho final do curso, *A Realeza Mítica: Reis, Deuses e Heróis. Construção e Desconstrução da Realeza da Antiguidade à Modernidade*, organizado pelo Instituto de Estudos Medievais na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa e pela Prof. Doutora Maria João Branco, a quem se agradece todo o acompanhamento e auxílio prestado. Uma nota de agradecimento também ao Prof. Doutor Miguel Alarcão, que revelou, desde início, um enorme interesse e apoio na realização deste artigo.

Com base nesta constatação, considerou-se que seria interessante analisar aprofundadamente as suas legislações, primeiro separada e depois comparativamente, procurando ver quais as diferenças e semelhanças entre ambas e que conclusões se poderiam extrair dessa comparação, relativamente às estratégias de poder destes os monarcas do início do século XIII.

Afonso II (1211-23): legislação e conflito

Sancho I (1185-1211), quando subira ao trono, demonstrara logo um grande interesse com a organização do território herdado, e não apenas na sua expansão para sul. Sancho vai assim preocupar-se em controlar um conjunto de corpos sociais, o que depressa resulta num conflito com a nobreza e o clero, particularmente com este último, apoiado pela cúria papal de Inocêncio III (1198-1216). Apesar dessas várias querelas com a Igreja, com o aproximar da morte, Sancho I curva-se perante as exigências papais e, no seu testamento, mostra-se não só generoso para com a igreja mas ainda beneficia as filhas de forma considerada demasiado pródiga, o que originaria uma série de conflitos generalizados após a sua morte, com Afonso II a alegar que o pai dispusera de bens que eram da coroa e não pessoais, contrariando assim os pressupostos da bula *Manifestis Probatum* (Branco, “The King’s Counsellors” 524-5; Coelho e Homem, 89; Mattoso, *Identificação I* 74; Vilar, 91).

Apesar de nos ser apresentado como um rei doente, muitas vezes afastado do governo, Afonso II mostrou-se, desde início, implacável na defesa do princípio de que não era lícito diminuir o poder real, nem quando a ameaça provinha da própria família. As infantas, antecipando a acção do seu irmão, pediram a ratificação dos seus bens e direitos junto do de Inocêncio. Mesmo após a confirmação papal, em outubro de 1211, dos senhorios e da ameaça de excomunhão de quem pusesse isso em causa, Afonso não se deixou intimidar e exigiu que irmãs lhe jurassem obediência por intermédio dos seus alcaides e que pagassem os direitos à coroa. Afonso II acabaria mesmo excomungado e o reino interditado em Março de 1212. Mas não foi apenas o Papa a tomar o partido das suas irmãs. Quando o rei português cercara Alenquer e Montemor-o-Velho, em Novembro de 1211, as suas populações declaram-se vassalas de Afonso IX de Leão (1188-1230), que, em Março de 1212, intervém e captura alguns domínios no Minho e marcha para Sul. Contudo, Afonso não desiste e, buscando apoio internacional, vai, através de um grupo de juristas em Roma, defender-se, começando por pagar

as dívidas relativas ao censo que desde Afonso I (1143-85) aparentemente nunca mais tinha sido pago. A excomunhão é levantada em Janeiro de 1214 e o conflito, que estivera tão activo em 1212, fica relativamente apaziguado entre 1214-16 (Branco, *Poder* 413; Coelho, 86-7; Lay, 366-7; Vilar 103).

Ainda no campo militar, apesar de incapaz de acorrer pessoalmente (por deficiência física ou falta de vontade de abandonar um reino em guerra civil), Afonso II não terá deixado de estar atento, quer aos assuntos domésticos, quer aos peninsulares. Quando Afonso VIII de Castela (1158-1214) faz um pedido de auxílio aos cristãos, o rei português envia, ao contrário do seu rival leonês, algumas forças de cavaleiros, que participam na batalha de Navas de Tolosa em Julho de 1212, na qual se derrota um grande exército do Emir de Marrocos. Cinco anos depois, sob a liderança do bispo de Lisboa, dá-se a reconquista de Alcácer do Sal com o auxílio de cruzados (Coelho, 89-92; Coelho e Homem, 69; Vilar 102).

Depois desta vitória, ao mesmo tempo que reforma a chancelaria, e aproveitando um momento de paz no reino, Afonso pretende proceder a *Inquirições Gerais*, pelas quais averiguaria a legitimidade das doações de terras e as posteriores Confirmações do direito de posse das mesmas. Contudo, o rei ou o seu chanceler, acharam por bem iniciar o processo por exigir, a partir de 1218, confirmação documental do direito à posse de terras e privilégios, por parte de instituições eclesiásticas e da nobreza. Só em 1220 é que o rei finalmente consegue realizar as *Inquirições*, inventariando o património régio. Estas terão sido realizadas através de inquéritos aos membros mais destacados de cada local, ou seja, foi respeitada a tradição, o direito costumeiro (Coelho, 92; Coelho e Homem, 103; Vilar, 186-7, 190).

Ao manter a sua política intervencionista, Afonso é de novo censurado pelo papa (que o excomunga) e reacende-se o conflito com Leão, com incidentes dos dois lados da fronteira. Em Junho de 1222, dá-se o perdão ao rei (mas mantêm-se as críticas, com o papa a tentar reaproximar o rei da Igreja) e em Agosto há uma reunião na qual se procura um entendimento. Contudo, com o rei gravemente doente, pouco se resolve e Afonso morre, ainda excomungado, em Março de 1223, deixando o reino a um filho menor (Coelho, 101).

As Leis Gerais de 1211²

Como se viu, Afonso II começou o seu governo em Março de 1211, pressionado pelo alto clero (apoiado pela nobreza) ainda recordado do comportamento de Sancho I que, possivelmente reticente quanto à atitude do seu sucessor, o fizera jurar que cumpriria o que estava disposto no seu testamento (Vilar, 53-4).

Afonso, ao herdar o trono, convoca de imediato cortes para Coimbra, numa estratégia de apaziguamento que já fora utilizada por Afonso IX em 1188. Nessas cortes, com o consenso dos ricos-homens, eclesiásticos e vassalos, promulga uma série de Leis Gerais com o propósito de assegurar a sua posição no trono (que ele teme ser posta em causa³) e assegurar à nobreza e à Igreja o respeito pelos seus direitos, acabando com os focos de tensão existentes. (Branco, *Poder* 414, 427, “The King’s Counsellors” 527; Coelho, 79; Vilar, 13).

Contudo, não se tratou apenas de assegurar o apoio dos grandes senhores. As Leis foram também a forma de um rei enfermo se evidenciar e mostrar que, apesar de não poder manter a tradicional veia militar dos seus dois antecessores, era capaz de governar. Para isso contou com um grupo, que começara a despontar ainda na cúria de seu pai e que pode mesmo ter sido instrumental na sua própria educação: juristas (formados em Coimbra e até mesmo Bolonha), influenciados pelo Direito Romano e uma nova aplicação de um conceito tradicional de realeza: um rei piedoso, administrador da justiça, mantenedor do bem comum e da ordem social, generoso e respeitador dos *bons costumes* – imagem de um rei cristão ideal que vem já do século XII, que sabia ouvir os que o rodeavam. Assim, logo no preâmbulo, Afonso começa por afirmar que tudo foi decidido por um consenso⁴ (Branco, “The General Laws” 524-5; Coelho e Homem, 89; Mattoso, *Identificação I* 74).

Quanto às Leis em si, não nos chegou infelizmente o texto original⁵, sendo necessário trabalhar com compilações posteriores. Neste caso e segundo a versão das *Ordenações Afonsinas* do século XIV, elas seriam compostas por um preâmbulo e vinte e

² Para uma leitura completa das leis veja-se: *Livro das Leis e Posturas* (9-20).

³ A sucessão ao trono por primogenitura (com raízes francesas) era algo recente e com aplicação difícil na península. Assim, Afonso temia que, devido aos conflitos com os grandes do reino, estes apelassem a outro herdeiro (Veloso, 66).

⁴ O direito escrito era olhado com desconfiança, daí a ênfase no apoio dado ao rei na fixação destas leis (Freitas, 104).

⁵ Contudo, a existência das leis nunca foram postas em causa (Branco, *Poder* 432).

quatro leis⁶. Para uma leitura mais eficaz, decidiu-se separá-las por quatro campos: judicial, social, eclesiástico e económico.

No campo judicial, Afonso preocupa-se em criar um conjunto de Leis (juízos⁷) para todo o reino, mas salvaguardando sempre que quando aqueles entrassem em conflito com as Leis canónicas, estas teriam precedência. Assim, afirma que os almoxarifes não podem apreender bens de navios danificados e que os que albergarem vadios em terras régias e não os retirarem perderiam a terra. O rei defende também que os herdeiros de culpados por traição não devem ser prejudicados e “manda” que estes recebam os seus bens (excepto quando o atentado for contra a pessoa do rei). Ainda sobre julgamentos: quem insistir num sobre a mesma questão e perder, é multado; quem já tenha sido julgado na corte, não pode sê-lo de novo e é proibido penhorar os bens dos acusados sem provas. Quanto aos conflitos violentos (homízios), Afonso defende que onde já houver uma morte em cada facção, serão açoitados; no caso de não haver mortos, que se proceda a compensações e quando um grupo sofreu uma morte e o outro não, o primeiro pode apontar um dos outros como culpado. Em relação a oficiais que forem contra o rei, subtraindo alguma coisa, serão (havendo provas) açoitados ou marcados com ferro (um fidalgo apenas paga multa e perde o que do rei tiver). Os servidores que emprestem o pão serão também açoitados e um moedeiro que fizer moeda falsa, ou um ourives falsificador, perderá as mãos e os pés. Os Judeus ou mouros conversos que regressem e abjurarem da sua fé devem ser executados, sendo que qualquer sentença (régia) de morte tem um período de espera de vinte dias (leis nº. 1, 2, 4, 5, 7, 8, 12, 14, 19, 21, 23 e 24).

Socialmente, o rei demonstra preocupação em evitar a existência de pressões sobre quem quer que seja, ao defender que os matrimónios deviam ser livres. Outra preocupação foi para com os *pequenos*, afirmando: “pertence a nos defender os mesquinhos dos poderosos”, e assim nenhum cavaleiro ou terratenente do rei podia tomar seja o que fosse aos “vilãos”, a não ser que pagasse o que um juiz estipulasse. Contudo, ao mesmo tempo afirma que era do “bom príncipe” purgar a “sua província” dos maus homens (os que não tivessem mester fixo ou possesões) que não podiam morar no reino. Afirma ainda que, de forma a não prejudicar os homens-livres, estes podiam escolher

⁶ Duas delas aparecem incluídas no preâmbulo.

⁷ Há duas versões diferentes: uma fala de juizes e outra de juízos, mas, seguindo as interpretações de Nuno Espinosa Gomes da Silva e Maria João Branco, uma vez que o intuito era criar leis, o texto original deveria referir-se a *juízos*.

o senhor que quisessem⁸. Ainda de forma a evitar a instabilidade social, defendia que, após os julgamentos, não se pode causar danos à propriedade ou pessoa do adversário. Por último, mantendo a imagem do bom rei cristão, afirmava que os judeus e mouros não podiam ser oficiais régios, ter um servo cristão ou deserdar um filho converso (leis n.º 6, 17, 20, 22, 23 e 24).

Quanto às questões eclesiásticas, os mosteiros e as igrejas vêem o seu clero isento do recrutamento para trabalhos em terras régias e é proibido que se pouse em suas casas. Contudo, Afonso mantém algumas prerrogativas, ao afirmar que decidiria (mas sempre com o conselho ou a verificação do bispo) as nomeações nos mosteiros que de “seu direito” eram. E que era proibida a compra de bens pelas instituições eclesiásticas⁹, mas não aos clérigos (leis n.º 9, 10, 13 e 16).

No campo económico, o rei preocupa-se mais uma vez com os *pequenos*, ao afirmar que os seus oficiais tinham de pagar o mesmo que qualquer outro pelos produtos e que os “mesquinhos” não eram obrigados a sustentar as aves de caça do rei ou das suas terras. Tenta ainda evitar que os seus oficiais cometam abusos, ao proibir que estes emprestem a juros. Vai ainda mais uma vez defender os seus direitos, ao definir que as herdades dadas pelos hospitais (ou outras entidades) deviam regressar ao seu tamanho original e ser verificadas anualmente, pois punham em causa as terras régias. E por fim, para evitar que as herdades patrimoniais fossem dispersas ou que o seu valor fosse influenciado, afirma que estas só podiam ser vendidas a familiares, por um preço justo (leis n.º 3, 11, 15, 17 e 18).

O que nos foi logo possível observar após a leitura atenta do enunciado das Leis e a sua separação por assuntos é que, apesar de elas estarem indiciadas como vinte e quatro, na realidade atingem as vinte e sete, já que a lei n.º 17 aborda os campos social e económico e as leis n.º 23 e 24 os campos judicial e social. E também que o maior peso vai claramente para os assuntos judiciais (44,4 %).

Segundo estes enunciados, o objectivo de Afonso II seria assim o de restabelecer a ordem no reino de forma decisiva, definindo quais os deveres ou direitos dos privilegiados e pequenos, enquanto defendia os seus interesses e exercia um controlo sobre o desenvolvimento económico do reino (Branco, “The General Laws” 87).

⁸ Ao contrário dos dependentes. Havia uma noção pacífica de que os homens-livres não se deviam colocar debaixo das mesmas prestações que estes. (Mattoso, *Identificação II* 68).

⁹ Excepto no aniversário da sua morte (ou da de seu pai).

Ao ler estas Leis com atenção, verifica-se realmente uma preocupação do rei em se afirmar como a origem das mesmas. Refere-se a si mesmo na primeira pessoa, nunca se apresenta outro falar por si, e a única referência aos magnates é feita para indicar a atenção do rei ao conselho de outros antes de lançar as suas leis. Outra preocupação expressa nas Leis seria a de evitar os maus costumes e de manter os bons (que, para a nobreza e o clero, seriam os seus) e assim “evitar maldades na terra”. É curioso que, ao fazê-lo na lei nº 3, o rei utiliza a seguinte ordem: Coimbra, Estremadura, e só depois o reino. Estaria assim a listar primeiro os locais onde teria maior capacidade de intervenção e a definir uma certa hierarquia do seu próprio poder (Mattoso, *Identificação II* 86, 88).

Note-se que, apesar de estipular vários limites e castigos aos nobres e eclesiásticos, Afonso II deixava-lhes, contudo, liberdade e espaço de actuação, uma vez que a maioria das Leis refere explicitamente que os senhorios afectados são os seus, e quando, por exemplo, proíbe as instituições eclesiásticas de comprar bens, permite que os clérigos o façam pessoalmente. Assim, nada garantia que as Leis fossem repetidas (dificuldade de aplicar de forma efectiva em todo o território), pois estas ficavam um pouco ambíguas, ao só referirem os domínios sobre os quais o rei tinha uma autoridade directa – ao defender os mesquinhos contra os poderosos e impedir que os grandes levassem o que quisessem dos produtos, só prevê penas para os que tiverem terras suas. Assim, ficava por estipular o que aconteceria, em situações semelhantes, nos senhorios nobres (Mattoso, *Identificação II* 71, 87-8).

Contudo, apesar de Afonso se apresentar conforme ao mesmo modelo de rei medieval: um bom cristão (limites aos mouros e judeus), respeitador dos bons costumes e mantenedor do *status quo* (com penas separadas para fidalgos e terras senhoriais pouco afectadas), esta legislação não deixou de ser inovadora e surpreendente. Pela primeira vez um rei português não decide conforme os casos surgissem, mas sim cria desde logo um conjunto de Leis de forma a conduzir a uma maior centralização e uniformização do reino, ao colocar os seus oficiais sobre os mesmos parâmetros (Mattoso, *Obras* 98-9). E algumas novidades não são momentâneas: a afirmação de que as áreas das propriedades aforadas pelos hospitais deviam ser comprovadas por título todos os anos reflecte um princípio que, anos mais tarde, seria aplicado aquando das já referidas *Inquirições* e *Confirmações*.

Resta-nos referir que estas Leis e o futuro processo de centralização não surgiram desligadas do contexto europeu. A sua

inspiração foi a própria cúria romana, com quem Sancho I e Afonso II tiveram tantas querelas. Mesmo no que toca às outras monarquias europeias, a atitude de Afonso não é única, sendo comparável à de Filipe II de França (1180-1223), que apesar de não proclamar um corpo legislativo leva a cabo um número de reformas dos seus quadros administrativos itinerantes, e à do Imperador Frederico II (1220-50), que em 1231 se apresenta como fonte de justiça e defensor dos fracos, reivindicando a autonomia do príncipe em relação aos outros poderes (Mattoso, *Identificação II* 87).

Afonso, a mãos com um reino em guerra, começa por, ao contrário do rei francês, promulgar um corpo de Leis, e só depois se preocupa em criar uma verdadeira administração política do território, que a aplique, e em organizar as finanças do estado. Obviamente, estes esforços (que alteram o *status quo*) dão lugar a violenta oposição da nobreza e do clero, mas Afonso mantém a sua orientação até ao fim do reinado. Apoiado por um grupo de oficiais que compunham a sua chancelaria, esforça-se por conter a expansão territorial senhorial. Contudo, isto seria um ensaio precoce (antecedendo o imperador em vinte anos) e, sem forma de ser plenamente aplicado, vai, à morte de Afonso II, sofrer um retrocesso, não tendo qualquer continuidade por parte do seu filho e sucessor imediato, Sancho II (1223-48). Porém, as ideias não desaparecem e ficam presentes nos oficiais de chancelaria, sendo mais tarde recuperadas por Afonso III (1248-79) já na segunda metade do século XIII (Mattoso, *Obras* 263).

João (1199-1216): entre Roma e França

Segundo Stenton, “nenhum rei de Inglaterra foi tão azarado como João.” (47). Apesar da má reputação de João, teria sido Ricardo I (1189-99) quem primeiro veio alterar o equilíbrio entre poderes legado por Henrique II (1154-89). Apesar da imagem de bom cruzado e monarca, as campanhas de Ricardo I, quer na Terra Santa quer em França, forçaram os seus súbditos a pagar pesados impostos (sobretudo pelo seu resgate de 150 mil marcos ao imperador, em 1194). Apesar de não surgir ainda uma oposição activa dos barões (a ausência do rei e a existência de uma administração estável e eficaz serviam de escape), o desequilíbrio instalava-se. O Grande Conselho recusa enviar cavaleiros para França, em 1197, Ricardo, que fora combater para França, mal regressara, falece em Abril de 1199, deixando ao seu irmão um reino com dívidas, um conflito latente em França e um conjunto de Barões quase em revolta (Backman,

286; Black, 56; Davies, 300-1; Gomes, 87-8.).

João sobe ao trono em Maio de 1199, já numa situação algo frágil. Logo em 1185, quando visitara o senhorio da Irlanda (seu desde 1177) deixara más memórias quer aos reis locais, quer aos cavaleiros anglo-normandos. Também durante a ausência do irmão Ricardo na cruzada, procurara derrubar o governo de Inglaterra (entregue a dois 'oficiais de Justiça'), ou mesmo apoderar-se dele. Contudo, a fama de um João diabólico é injusto (assim como a de um bom Ricardo) e a sua reputação de desonesto, desconfiado¹⁰, arbitrário, ganancioso e orgulhoso poderá ser o resultado de um simples acumular de descontentamentos cada vez maior. Apesar disso, João realmente ganhou a inimizade de dois dos mais capazes líderes da época, Filipe II de França e o papa Inocêncio III, o que veio a marcar profundamente o seu reinado (Carpenter, 314; Davies, 295, 300-1).

Devido às dificuldades financeiras, herdadas de seu irmão – cofres vazios por causa das campanha militares e do resgate pago – João tentou recolher dinheiro através de impostos extraordinários. Se no início não houve uma grande reacção adversa, depressa o acumular de derrotas em França e o conflito com o papa fizeram aumentar as vozes da oposição.

Em relação ao conflito papal, este resulta do facto de João não aceitar a imposição de Estevão Langton (m. 1228)¹¹ para o arcebispado de Cantuária¹². Em 1208, o papa interdita o reino e em 1209 excomunga o rei. A situação só se resolve quando Inocêncio ameaça apoiar uma invasão francesa (1212) e João cede; aceita Langton e, torna o reino censitário do Papa, compromete-se a pagar 100 marcos anuais e coloca-se sob protecção de Inocêncio¹³, em 1213.

No campo militar, existem duas situações diferentes, a das ilhas e a do continente. Em França, a oposição de alguns barões à entronização de João – apoiam o seu sobrinho, Artur da Bretanha – acresce à pressão a que Filipe II continua a submeter

¹⁰ Não sem razão. Chegou a haver um atentado contra a sua vida em 1212 (Holt, 110).

¹¹ Cardeal inglês, radicado em Roma e responsável pela divisão da Bíblia em capítulos, foi um dos principais mediadores durante a rebelião. Terá mesmo sido o primeiro a propor a redacção de uma carta de direitos, tendo como base a *Carta de Coroação* de Henrique I (1100-35). Por ter hesitado, ou mesmo adiado propositadamente, o cumprimento das ordens papais que ordenavam a submissão dos barões, viu-se suspenso das suas funções em 1215 (Carvalho, 37, 49, 64-5).

¹² O que significava também ser o Primaz de Inglaterra e um dos principais conselheiros do Rei.

¹³ João procurava assim um aliado que, para além de acalmar a situação doméstica, ajudasse na obtenção de aliados contra os franceses (Black, 57; Davies, 302-3).

os territórios ingleses. Em 1203, João, apesar de conseguir derrotar os barões (captura Artur em Poitou¹⁴), não consegue fazer face a Filipe, que rapidamente conquista toda a Normandia (Junho de 1204). Só quando se dá a resolução da questão papal, é que João se pode concentrar em recuperar os domínios perdidos. Infelizmente, a sua coligação é derrotada em Bouvines (Julho de 1214). Já nas ilhas, a sorte de João será diferente: derrota do rei Guilherme da Escócia em 1209, submete os reis irlandeses em 1210 e derrota de Llywelyn, príncipe do Norte de Gales, em 1211 (Carpenter, 314-5, 318-9).

Ao falhar a recuperação da Normandia, João ficava numa posição muito delicada, pois havia já um acumular sucessivo de insucessos que os barões tinham dificuldade em aceitar. Assim, de regresso a Inglaterra, João depressa vê desenhar-se uma revolta aberta, com os barões a recusarem-se tomar parte numa nova campanha em França e a renunciarem à sua obediência de vassalos. Contudo, apesar do antagonismo, ambas as partes parecem tentar chegar a acordos ao longo de todo o conflito, uma vez que ninguém consegue ganhar vantagem, até que, em Maio de 1215, os barões capturam a cidade de Londres (Carvalho, 35-6, 45, 49; Holt, 143-4, 147, 152-3; Poole, 441; Warren, 165).

A Magna Carta de 1215¹⁵

Devemos começar por referir que a *Magna Carta* não pode ser vista como um conjunto de imposições a um rei indefeso por uma grande maioria de barões unidos; foi sim uma forma encontrada para se chegar a um consenso e obter a paz no reino. Outra característica passa pelo facto de as queixas serem muito variadas, resultando de questões específicas e pessoais (Warren, 164-5). Constituída por um preâmbulo e sessenta e três artigos, a carta (assinada em 19 de Junho) resulta de um primeiro documento entregue em 15 de Junho de 1215: os *Artigos dos Barões* (Black, 57).

Inicia-se pela identificação do rei, os seus títulos, uma saudação (onde se enumeram vários quadrantes da sociedade, leigos ou eclesiásticos) e uma enunciação das testemunhas, onde se pode logo ressaltar o arcebispo de Cantuária, Estevão

¹⁴ Mais tarde, alegadamente assassinado por João em Rouen (Stenton, 47).

¹⁵ Para os artigos completos veja-se a tradução portuguesa do original em latim feita por João Soares Carvalho (112-69).

Langton,¹⁶ e Guilherme, o *Marechal* (1146-219)¹⁷. É importante referir que o rei, após identificar-se, afirma explicitamente que o que se segue foi feito para o benefício do reino, por inspiração de Deus e salvação da sua alma e da dos seus sucessores (quase uma confissão de culpa); devido ao enunciado dir-se-ia que o que em baixo se proclama partiu da sua iniciativa. Quanto aos artigos, seguindo a mesma lógica de divisão utilizada para as Leis de Afonso, mas adaptando ao tamanho e às características da carta, foram definidos seis campos: judicial, social, eclesiástico, económico, militar, tributário e juramentos.

A Carta começa¹⁸ logo com as questões eclesiásticas. João “garante e confirma” perante Deus os direitos da Igreja (incluindo as eleições livres) como era “antes de ter surgido a desavença” e os seus clérigos seriam multados segundo um julgamento dos seus pares, mas só para terras laicas. Quanto às abadias sem abades, se algum barão a tivesse fundado ou dela tivesse direitos, ficaria com a sua alçada (artigos n.º. 1, 22 e 46).

No campo tributário, João define que o imposto sobre as heranças de adulto voltava às tabelas antigas (com diferenciações para cada tipo de terra); a dos menores não tinha qualquer imposto; não se levantavam tributos ou taxas militares sem consentimento geral do reino e nem podendo os senhores tributar os homens-livres (havendo três exceções: resgate, do rei ou do senhor; armar cavaleiro o filho mais velho; casar, uma vez, a filha mais velha); os tributos e as liberdades de todas as localidades¹⁹ permaneciam iguais e todas as rendas antigas eram mantidas, com exceção para as de domínio régio (artigos n.º. 2, 3, 12, 13, 15 e 25).

Quanto ao campo económico, João manda criar um sistema de medidas e pesos padrão em todo o reino. Afirma depois que só se obrigava a construir pontes se os costumes antigos o dissessem; que todas as armadilhas marítimas e fluviais deviam

¹⁶ É mesmo o primeiro a ser nomeado.

¹⁷ Feito Conde de Pembroke por Ricardo I, era um cavaleiro de grande renome e experiência militar. Apesar de alguns desentendimentos com João, esteve envolvido nos assuntos de governo, tendo servido de mediador entre o rei e os barões revoltosos. Com o reatar do conflito, mantém-se do lado do rei e, após a sua morte, é nomeado regente de Henrique III (1216-72). Leva a cabo a reedição da *Magna Carta* em 1216 e 1217, aquietando os barões e liderando com sucesso a resistência à invasão do príncipe Luís de França (Carpenter, 328; Holt, 92; Poole, 301, 484; Stenton, 89-90).

¹⁸ No final do primeiro artigo surge uma introdução a todos os artigos seguintes: “concedemos para sempre” também a todos os “homens livres” (pequena nobreza e proprietários de terras) as liberdades “a seguir expressas”.

¹⁹ A importância e diferença que Londres já teria para as outras urbes verificava-se no enunciado da Carta, sendo a única a que se fazia referência específica.

ser retiradas; que os “nossos” oficiais não podiam usar carros, cavalos ou madeira alheia sem autorização do proprietário; que deviam pagar na altura pelos cereais ou outros bens e que os “costumes antigos e justos” protegiam os mercadores e os viajantes – excepto em tempo de guerra com o seu reino de origem. Para evitar que houvesse aproveitamento por parte dos curadores de terra, afirma que o guardião de terras de um herdeiro menor só tirava o necessário para o sustento da terra; caso causasse danos, teria de pagá-los e o herdeiro, quando atingisse a maioridade, receberia todos os bens e rendimentos da propriedade (artigos nº 4, 5, 23, 28, 30, 31, 33, 35, 41 e 42).

Socialmente, há uma preocupação clara com os herdeiros: era impedido que fossem casados com alguém de estatuto inferior²⁰ ou sem o consentimento do parente mais próximo; quando devedores a judeus (ou outros indivíduos), não pagavam juros e apenas o que excedesse a herança serviria para pagar a dívida, mesmo que o título fosse parar às mãos do rei; caso os bens tivessem revertido para a coroa, não pagariam qualquer serviço ou compensação para que os recebessem (excepto o estipulado pelo estatuto da terra) e, por fim, quanto aos bens móveis de defuntos sem testamento, estes iriam para os parentes mais próximos, sob a supervisão da Igreja. Também se faz uma referência específica às viúvas, que tinham direito à sua herança sem qualquer impedimento ou tributo e que podiam recusar-se a casar; mas se casassem e tivessem terras régias, teriam de informar o rei (artigos nº. 6, 7, 8, 10, 11, 27 e 43).

Relativamente aos assuntos militares a Carta limita o serviço que se deve pelo feudo de cavaleiro; afirma que não se pode exigir pagamento de guarda de castelo, caso o cavaleiro queira fazê-lo ele próprio; que quem possua curadorias não-militares está isento do serviço militar ao rei (mesmo que deva a outro senhor). João afirma ainda que entregará imediatamente os reféns e forais tomados para garantia de paz, os reféns galeses e o filho do príncipe galês, assim como as irmãs e os direitos de Alexandre da Escócia, bem como os reféns escoceses. Por, fim, dá-se a expulsão da família²¹ de Gerardo d'Athée²² e, após o estabelecimento

²⁰ Algo de que João estaria a abusar, ao casar herdeiros de grandes famílias com famílias dos seus protegidos (Carvalho, 55).

²¹ Apesar de estipular que os membros desta família não poderiam mais tarde exercer cargos em Inglaterra, estes parecem não ter abandonado o reino. Engelard de Cigogné e Filipe Marco ainda desempenharam funções no reinado de Henrique III (Poole, 477).

²² Mercenário que, já depois da deserção do senescal de Anjou, defendera o castelo de Loches contra as forças de Filipe II (Poole, 383). Em Inglaterra, os seus feitos em França ter-lhe-iam valido uma rápida ascensão (juntamente com os familiares) junto de João, ao ponto de (entre vários mercenários e apoiantes do rei) serem os únicos nome-

da paz, dos mercenários que vieram “para prejudicar o nosso reino”²³ (artigos n.º. 16, 29, 37, 49, 50, 51, 58 e 59).

Quanto à questão judicial, João afirma que “não venderemos ou recusaremos” a justiça, pelo que as inquirições sobre alguém são gratuitas e irrecusáveis. Assim, um homem-livre tinha direito ao julgamento pelos seus pares ou segundo as leis do país, não se podendo deter ninguém sem testemunhas e o mandado *praecipe*²⁴ não seria emitido, caso pusesse em causa o direito a tribunal. João promete também que todos os costumes e direitos serão observados no que a “nos respeita”, já depois de afirmar que todos os maus costumes em cada condado deviam ser investigados e abolidos, após conhecimento do rei ou juiz-principal, por doze cavaleiros de cada condado. A carta preocupa-se também desde cedo em referir que a convocatória para o Grande Conselho seria conforme o estatuto: os grandes pessoalmente, os outros colectivamente, mas todos sempre com quarenta dias de antecedência e referindo o assunto a tratar; quanto à decisão, essa seria tomada segundo quem estivesse e independentemente de quem faltasse. João aborda também os tribunais locais (do condado), ao estipular que estes julgariam as acções cíveis em lugares definidos e não no “nosso tribunal” (cujos casos nenhum oficial podia julgar) – eram, pois, os dois juízes régios que se dirigiam ao tribunal e não o contrário.²⁵ Quanto às penas, afirma-se que não se podia confiscar terras desde que os bens móveis cobrissem a dívida; as multas nunca podiam pôr em causa a subsistência de um homem-livre e sua família, a mercadoria de um comerciante ou a sementeira de um vilão e só se aplicavam com testemunhos creíveis. Caso alguém que falecesse devesse comprovadamente algo à coroa, os bens móveis só seriam confiscados até ao valor da dívida. Quanto aos condes e barões, estes só seriam multados após julgamento dos seus pares e conforme o delito. As terras dos condenados seriam devolvidas aos seus senhores passado um ano e um dia. Multas injustas impostas pelo rei e contrárias à lei seriam inteiramente perdoadas ou resolvidas pelos vinte e cinco barões.²⁶ João afirma que os bens ou terras por “nós”

ados pelos barões revoltosos.

²³ Uma vez que fora o rei a adquirir os mercenários, esta expressão é um claro sinal de que o texto da Carta lhe foi imposto (Carvalho, 152)

²⁴ Enviado a um *sheriff*, ordenando o retorno imediato de uma terra a um queixoso, ainda com o julgamento por decidir (Carvalho, 142).

²⁵ Outro artigo definia como se processava um julgamento, caso este durasse mais do que um dia.

²⁶ Se um deles fosse implicado, escolhiam-se outros vinte e cinco.

expropriadas sem julgamento seriam restituídos, quer no reino²⁷, quer em Gales. Quanto aos bens expropriados pelos reis anteriores, a decisão seria adiada até ao seu regresso da peregrinação.²⁸ Quanto ao regime florestal, este só deveria conter florestas anteriores a este reinado (o mesmo para as margens de rios reservadas) e quem vivesse fora da floresta não teria de se apresentar ao respectivo tribunal, excepto se estivesse implicado ou fosse fiador. Para se ser nomeado oficial régio, teria de se conhecer e querer aplicar a lei. Quanto às denúncias de mulheres, estas só levariam a prisão em caso de morte do marido. Por fim, já no antepenúltimo artigo, vem indicada a forma de instituição da já várias vezes referida comissão dos vinte e cinco barões, que deverá observar a paz e as liberdades então outorgadas. Bastaria que quatro barões soubessem de alguma falha régia para irem pedir satisfações ao rei – caso este não as desse em quarenta dias, poderiam comunicar aos restantes e, a partir daí, “molestar-nos”; contudo, após a reparação devem “obedecer-nos como dantes”. João finaliza, dizendo: “não procuraremos obter apoio de ninguém” (pessoalmente ou por outros) para revogar ou limitar a Carta – se o fizer, os efeitos não seriam válidos e os artigos da Carta mantinham-se (artigos n.º. 9, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 26, 32, 34, 36, 38, 39, 40, 44, 45, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 60 e 61).

A Carta termina com os juramentos. O rei afirma: “desculpamos e perdoamos” todas as transgressões desde a Páscoa até à conclusão da paz, “passamos garantias, e foi feito juramento pela nossa parte e por parte dos barões” para tudo o que foi outorgado. (artigos n.º. 62 e 63).

A primeira imagem que nos traz a Carta é a de que a grande preocupação ao longo do documento são os assuntos judiciais (42,9%). Os artigos em si não nos apresentam uma revolução legislativa. A *Magna Carta* é uma listagem de liberdades e limites régios – um documento conservador que tenta confirmar privilégios antigos e não criar novos. Essencialmente tornava ilegais os abusos do rei e dos seus serviçais. Mais do que leis, são uma declaração da culpabilidade do rei. Mas é preciso ter atenção ao simbolismo: o rei foi forçado a assinar um documento que garantia direitos dos governados e que, em muitas passagens, parecia quase explicitamente reconhecer os seus erros. Contudo, é mesmo essa imposição que vai decretar o falhanço da *Magna Carta*, que, em vez de criar e institucionalizar a paz, provocou a guerra (Backman, 286-7; Holt, 1).

²⁷ Com os desacordos a serem decididos pelos vinte e cinco barões.

²⁸ Cruzada que João prometera ao Papa e que nunca se realizou.

Assim, apesar do que jura, João apela imediatamente ao papa, seu superior feudal, que excomunga os barões que o obrigaram a assinar a carta. Cria-se um problema: pelo direito feudal, o papa podia decidir a invalidade da carta, mas o artigo nº 61 da mesma afirmava que qualquer intervenção contra ela seria sempre inválida. Contudo, constranger monarcas a aceitar limitações era sempre problemático, uma vez que dependia sempre da vontade deste em aceitá-lo, algo que João não fez. A guerra civil tornou-se assim inevitável – desta vez com um apelo dos rebeldes ao herdeiro francês, o futuro Luís VIII (1223-6), para que viesse ocupar o trono. É então no meio de uma guerra civil, quando se preparava para responder aos rebeldes, que João falece, em Outubro de 1216 (Black, 58; Davies, 304-5).

Análise comparativa e conclusões

No final das abordagens individuais sobressai então o seguinte sobre as legislações: a origem da iniciativa de promulgação é diferente, mas a conjuntura de onde esta emerge é semelhante. As *Leis Gerais* de Afonso II de Portugal terão surgido da vontade do monarca em se afirmar perante um reino à beira da guerra, que parece herdado com bastante oposição e de se demarcar dos seus antecessores no tipo de soberania que quer impor ao reino. O caso de João difere sobretudo pelo facto de, no fim de uma guerra civil resultante do seu reinado, a nobreza e o clero terem exigido ao monarca a assinatura de um documento que fixasse os seus direitos e privilégios perdidos.

Quanto às diferenças, talvez a mais acentuada seja o facto de Afonso II se referir mais do que uma vez aos “mesquinhos”, demonstrando preocupação pela sua protecção. Isto já não se verificou no documento inglês, o que também era de esperar, uma vez que parte de um grupo de nobres que quer recuperar o seu estatuto e as suas possessões, não estando preocupado em mostrar interesse na protecção e no respeito pelos direitos dos mais humildes.

Outra diferença é a de que, se em algumas Leis de Afonso II, se aborda mais do que um assunto, o mesmo não parece acontecer com a Carta de João, cujos artigos parecem muito mais sistemáticos (apesar de haver muitos saltos de assuntos entre eles), abordando apenas uma questão cada um. Mas esta é uma diferença pequena, que advirá do facto de a carta ser mais exaustiva e responder a situações e problemas particulares que já tinham ocorrido.

Contudo, como já foi afirmado, após a leitura das vinte e sete leis e dos sessenta e três artigos de cada um destes corpos documentais, temos de concluir que, apesar das disparidades, as legislações não se afastam assim tanto. Assim, embora se afirme muitas vezes que Afonso dominava os outros poderes, na realidade, após a leitura das Leis, verificamos que o rei deixava muito espaço à nobreza e ao clero, ao reger sobretudo as suas terras e os seus oficiais. Uma situação que não fugia assim tanto do enunciado da *Magna Carta*, que se preocupava grandemente em travar os abusos dos oficiais régios.

As Leis de Afonso II, apesar de mostrarem a sua vontade, iniciativa, capacidade e poder, pretendiam, apesar de tudo, para acalmar um país em algum tumulto. Surgem-nos como documento de aplicação mais geral e ambígua, de separação de poderes (régio e senhorial), mas garantindo-se sempre que seriam mantidos os direitos antigos e centrando-se sobretudo em controlar as terras régias. Refere assim pouco os domínios ou privilégios senhoriais, que não são ameaçados, como se temia no reinado do seu antecessor. Já a Carta surge como um documento de correcção do que estava mal: sobretudo o que o rei ou os seus oficiais faziam. Resultante de um conflito mais durável e intenso, tornou-se assim mais exaustiva e específica no que aborda, chegando mesmo a nomear individualidades. Assim, se em 1211 se tenta regulamentar os oficiais régios, em 1215 a preocupação é também para com esses mesmos oficiais, mas neste caso a correcção das suas más práticas.

Outra semelhança que salta à vista é o facto de a maioria dos assuntos abordados nos dois documentos se situarem no campo judicial (Leis, 44,4%; Carta, 42,9%). Isto não é, contudo, de estranhar, uma vez que as monarquias se apresentavam cada vez mais como o garante da aplicação da justiça em todo o reino, sendo censuradas quando não são capazes de o fazer, mesmo que seja fora dos seus senhorios.

Também dentro dos campos acima referidos (quatro nas Leis e seis na Carta), há assuntos semelhantes ou muito próximos. Ambas as legislações referem a necessidade do casamento ser livre. Protegem a propriedade privada e o comércio: os oficiais régios não podiam tirar produtos sem autorização do próprio dono e, quando quisessem comprá-los, deveriam pagar o preço correcto e no momento. Outro assunto coincidente é o de não ser permitido alguém ser castigado sem provas, fosse com penhoras ou com prisão. Assim, verificamos que, apesar de resultarem de vontades diferentes, nem por isso as iniciativas deixaram de se cruzar quanto às preocupações expostas.

Quanto à forma como a figura do rei era tratada, as legislações, mais uma vez, não se distanciaram muito. Apesar de, nas Leis de 1211, Afonso se apresentar mais vezes na primeira pessoa, algo que seria de esperar, uma vez que a iniciativa foi sua ou dos seus conselheiros (“estabelecemos”, “mandamos” ou “defendemos”), tal também se verificou na *Magna Carta*. Neste caso, apesar de a iniciativa ter partido de um grupo de barões rebeldes, o resultado final saiu da mão de juristas, que, seguindo os modelos da época, se preocuparam em colocar o rei como o outorgante dos artigos, uma vez que, posto ou não em causa, era do rei que emanava o poder e era a ele que competia garantir o respeito pela justiça e a lei no reino.

Para terminar, podemos ainda referir a constante repetição, de que, quer o documento de 1211, quer o de 1215, fazem uso do *bem comum*, como *leitmotiv* do pensamento régio. Mesmo quando não se indica que se está a regressar a algum preceito antigo, informa-se que o que se decidiu e fica agora escrito está segundo os bons ou antigos costumes. O direito costumeiro continua assim a ter muito peso²⁹ e tal dever-se-á ao facto de ambos, embora em situações diferentes, se virem obrigados a apaziguar os seus súbditos, ao verem a sua posição no trono posta em causa.

Podemos assim concluir que, numa Europa ocidental, polvilhada por legistas que vão beber às mesmas fontes de direito e que se mantêm em contacto, os dois documentos da segunda década do século XIII, não sendo iguais, são, no entanto, como já referimos, bastante semelhantes, quer nos assuntos que abordam, quer na forma como os formulam.

²⁹ Mesmo numa cúria como a portuguesa onde, pela influência de um grupo de juristas, cada vez mais despontava o Direito Romano.

FONTES CITADAS

- Carvalho, João Soares. *Em Volta da Magna Carta*. Mem Martins: Editorial Inquérito, 1993.
- Livro das Leis e Posturas*. Ed. Nuno Espinosa Gomes da Silva e Maria Teresa Campos Rodrigues. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971.

OBRAS CITADAS

- Backman, Clifford R. *The Worlds of Medieval Europe*. Nova Iorque: Oxford UP, 2003.
- Black, Jeremy. *A History of the British Isles*. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2003.
- Branco, Maria João. "The General Laws of Alfonso II and his Policy of 'Centralization': a Reassessment". *The Propagation of Power in the Medieval West*. Ed. Martin Gosman, Arjo Vanderjagt e Jan Veenstra. Groningen: Egbert Forsten, 1997, 79-95.
- . "The King's Counsellors' Two Faces: a Portuguese Perspective". *The Medieval World*. Ed. P. Linehan e J. L. Nelson. Londres, Routledge, 2001, 518-33.
- . *Poder Real e Eclesiástico: a Evolução do Conceito de Soberania Régia e a Sua Relação Com a Praxis Política de Sancho I e Afonso II*. Tese de Doutoramento. Lisboa: Universidade Aberta, 1999.
- Carpenter, D. A. "The Plantagenet Kings". *The New Cambridge Medieval History*. Vol. V: c. 1198-c. 1300. Ed. David Abulafia. Cambridge: Cambridge UP, 1999, 314-57.
- Coelho, António Borges. *História de Portugal*, Vol. II: *Portugal Medieval (1128-1385)*. Alfragide: Editorial Caminho, 2010.
- Coelho, Maria Helena da Cruz e Armando Luís de Carvalho Homem, coord(s). *Nova História de Portugal*. Vol. III: *Portugal em Definição de Fronteiras (1096-1325)*. Dir. A. H. de Oliveira Marques e Joel Serrão. Lisboa: Editorial Presença, 1996.
- Davies, Norman. *The Isles: a History*. Londres: Papermac, 2000.
- Freitas, Judite A. Gonçalves de. *O Estado em Portugal (Séculos XII-XVI)*. Lisboa: Alêtheia Editores, 2012.
- Gomes, António Caldeira. *Reflexão Sobre a Inglaterra. Invasões e Idade Média*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1997.
- Holt, J. C. *Magna Carta*. Cambridge: Cambridge UP, 1976.
- Keefe, Thomas K. "England and the Angevin Dominions, 1137-1204". *The New Cambridge Medieval History*. Vol. IV: c. 1024-c. 1198, Part II. Ed. D. Luscombe and J. Riley-Smith. Cambridge: Cambridge UP, 2006, 549-80.
- Lay, Stephen. *Os Reis da Reconquista Portuguesa: Reorientação Política e*

- Cultural na Fronteira Medieval*. Alfragide: Texto Editores, 2011.
- Mattoso, José. *Identificação de um País: Ensaio Sobre as Origens de Portugal (1096-1325)*. 2 Vol(s). Lisboa: Editorial Estampa, 1995.
- . *Obras Completas*. Vol. VI. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2001.
- Poole, Austin Lane. *The Oxford History of England*. Vol. III: *From Domesday Book to Magna Carta (1087-1216)*. Ed. G. N. Clark. Oxford: Clarendon Press, 1951.
- Reynolds, Susan. "Medieval Law". *The Medieval World*. Ed. P. Linehan e J. L. Nelson. London, Routledge, 2001, 485-502.
- Stenton, D. M. *English Society in the Early Middle Ages (1066-1307)*. Harmondsworth: Penguin Books, 1986.
- Veloso, Maria Teresa. *D. Afonso II: Relações de Portugal Com a Santa Sé Durante o Seu Reinado*. Coimbra: Arquivo da Universidade de Coimbra, 2000.
- Vilar, Hermínia Vasconcelos. *D. Afonso II: um Rei Sem Tempo*. Rio de Mouro, Círculo de Leitores, 2005.
- Warren, W. L. *The Governance of Norman and Angevin England 1086-1272*. Londres: Edward Arnold, 1987.

